

Art. 10.º O Ministro das Finanças poderá, por decreto, autorizar a Jun a do Crédito Público a criar outras modalidades de rendas vitalícias, definindo o respectivo regime.

Art. 11.º São revogados o artigos 30.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e o Decreto-Lei n.º 245/76, de 7 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Certificados de renda vitalícia — Série B

Custo de uma renda igual a 1\$, sobre uma vida,
paga em fracções trimestrais de \$25

Idades	Importâncias	Idades	Importâncias	Idades	Importâncias
0	21\$18	30	18\$99	60	12\$24
1	21\$42	31	18\$84	61	11\$95
2	21\$51	32	18\$69	62	11\$66
3	21\$56	33	18\$51	63	11\$37
4	21\$61	34	18\$33	64	11\$07
5	21\$60	35	18\$15	65	10\$77
6	21\$58	36	17\$97	66	10\$52
7	21\$55	37	17\$79	67	10\$32
8	21\$52	38	17\$61	68	10\$12
9	21\$49	39	17\$41	69	9\$95
10	21\$44	40	17\$21	70	9\$82
11	21\$37	41	17\$01	71	9\$69
12	21\$30	42	16\$80	72	9\$59
13	21\$20	43	16\$59	73	9\$52
14	21\$10	44	16\$37	74	9\$46
15	21\$00	45	16\$15	75	9\$40
16	20\$88	46	15\$91	76	9\$35
17	20\$76	47	15\$67	77	9\$30
18	20\$64	48	15\$42	78	9\$25
19	20\$51	49	15\$17	79	9\$20
20	20\$38	50	14\$92	80	9\$15
21	20\$25	51	14\$67	81	9\$10
22	20\$11	52	14\$42	82	9\$05
23	19\$97	53	14\$17	83	9\$00
24	19\$83	54	13\$91	84	8\$95
25	19\$69	55	13\$65	85	8\$90
26	19\$55	56	13\$38	86	8\$85
27	19\$41	57	13\$10	87	8\$80
28	19\$27	58	12\$82	88	8\$75
29	19\$13	59	12\$53	89	8\$70

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

Decreto-Lei n.º 75-J/77

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, estabeleceu um certo número de regras tendentes a resolver especificamente a situação dos titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA, que se reconheceu deverem merecer tratamento excepcional.

Nessa linha de orientação, e com o objectivo de alargar o leque de soluções que, de forma realista, contribuam para reduzir a forte rigidez da carteira de crédito do sistema bancário, entendeu-se dever alterar algumas disposições do aludido decreto-lei, apli-

cando às dívidas não caucionadas o regime previsto para as caucionadas com certificados de participação nos referidos fundos de investimento.

Procurou-se também que o regime agora adoptado acautelasse a existência de conluíus entre o eventual indemnizando e as sociedades gestoras dos fundos de investimento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

2. Para o efeito da regularização prevista no número anterior, o valor dos certificados de participação, ou dos títulos que os substituam, será o que resultar da aplicação do valor referido no artigo 4.º

3. A instituição de crédito a quem foram dados em pagamento os certificados, ou os títulos que os substituam, será considerada como beneficiária de tratamento mais favorável, de entre os fixados nos termos do artigo 3.º deste diploma.

4. Nos casos em que o indemnizando tenha adquirido os certificados de participação directamente às sociedades gestoras dos fundos de investimento e haja seguros indícios de que tais transacções provocaram directos e imediatos prejuízos aos respectivos fundos, o Ministro das Finanças fixará, por decreto, as condições a que deverá obedecer a regularização prevista no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Portaria n.º 99-C/77

de 28 de Fevereiro

A evolução desfavorável da balança de pagamentos que se vem registando nos últimos anos justifica que as disposições legais em vigor relativas ao regime de autorização prévia e de fiscalização dos dispêndios em moeda estrangeira dos serviços integrados do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, corpos administrativos e demais entidades do sector público com expressão no Orçamento Geral do Estado se mantenham e sejam escrupulosamente observadas.

A situação actual exige, porém, que se vá mais longe. Para além da manutenção do regime de autorização prévia, torna-se indispensável definir prioridades dos gastos públicos em divisas, adoptando-se neste domínio uma política de austeridade que reduza aquelas despesas ao estritamente indispensável.

Esse objectivo só poderá ser alcançado através de uma planificação das necessidades, sistematizada em orçamentos cambiais, a cuja apresentação todas as entidades sujeitas ao regime de autorização prévia ficam vinculadas.

A utilização do orçamento cambial apresenta, quando cotejada com o sistema actual de autorização casuística, notórias vantagens, cujo encarecimento não será inútil. Em primeiro lugar, e como já se referiu anteriormente, a apreciação global das necessidades vai permitir a definição de prioridades, à luz do objectivo de redução de gastos cambiais; outra vantagem advirá da celeridade com que passarão a decorrer os processos relativos aos pedidos de dispêndio que se integram em orçamentos já aprovados; finalmente, através do prévio conhecimento de responsabilidades poder-se-á fazer uma gestão mais cuidada da tesouraria e tomar em devido tempo as providências adequadas ao seu regular aprovisionamento.

Tudo quanto se disse justifica que, para perfeita execução do regime de autorização prévia previsto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 14 611, e como condição geral dessa autorização das entidades a ela sujeitas, indiquem anualmente à Direcção-Geral do Tesouro, autoridade encarregada daquela execução e do respectivo *contrôle*, as receitas e despesas previsíveis neste campo

Aqui encontraremos o sistema de orçamentos cambiais, que importa desde já estabelecer, para ocorrer à gestão oportuna e prudente das disponibilidades em moeda estrangeira do sector público.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, o seguinte:

1.º Para efeitos de execução do disposto no Decreto n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e legislação complementar, as entidades abrangidas por aquele diploma e pelo Decreto n.º 15 519, de 29 de Maio de 1928, enviarão à Direcção-Geral do Tesouro, até 5 de Novembro de cada ano, um orçamento cambial do qual constarão as provisões das respectivas receitas e despesas em moeda estrangeira respeitante ao ano seguinte.

2.º A Direcção-Geral do Tesouro emitirá directivas, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, para elaboração dos orçamentos cambiais.

3.º A Direcção-Geral do Tesouro, com base nos elementos fornecidos nos termos do número anterior, elaborará ou submeterá à apreciação do Ministro das Finanças, no prazo de dez dias a contar da votação da lei do orçamento pela Assembleia da República, o orçamento cambial do sector público para o ano imediato.

4.º Para elaboração do orçamento cambial do sector público nos termos do número anterior, a Direcção-Geral do Tesouro solicitará o parecer do Banco de Portugal quanto aos orçamentos apresentados pelos organismos de coordenação económica ou entidades que os venham a substituir.

5.º Na elaboração do orçamento a que alude o número anterior observar-se-ão as seguintes regras:

- a) O orçamento será elaborado por Ministérios, a cada um correspondendo um capítulo, discriminando-se os valores por direcções-gerais e serviços equiparados;
- b) As Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão

agrupadas em capítulos próprios para cada um dos grupos;

- c) As demais entidades não abrangidas pelas alíneas anteriores serão agrupadas em função do Ministério em que se integram.

6.º O orçamento cambial do sector público será aprovado pelo Ministro das Finanças, sem o que a Direcção-Geral do Tesouro não poderá autorizar a realização de operações que na sua execução possam ter reflexo, salvo caso de urgência reconhecida por despacho do referido Ministro

7.º Aprovado o orçamento cambial do sector público, as suas alterações apenas poderão ter lugar por despacho do Ministro das Finanças, a solicitação das entidades interessadas, devendo estas fundamentar convenientemente os respectivos pedidos.

8.º Uma vez aprovados o orçamento cambial do sector público ou as suas alterações, a respectiva execução será controlada pela Direcção-Geral do Tesouro, podendo a mesma emitir as instruções adequadas ao perfeito estabelecimento desse *contrôle*.

9.º As entidades cujos orçamentos cambiais sejam aprovados nos termos desta portaria não ficam, por esse facto, dispensadas do cumprimento das disposições legais aplicáveis às operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais em que sejam interessadas.

10.º A obrigação referida no n.º 1.º deverá ser cumprida, em relação ao ano de 1977, até ao próximo dia 30 de Abril

11.º Os orçamentos cambiais de receita de despesa referentes ao ano em curso serão elaborados de acordo com a moeda ou moedas a movimentar e o seu respectivo contravalor em escudos, e obedecendo provisoriamente às seguintes rubricas:

1 — Mercadorias:

- 1.0 — Com boletim de registo prévio;
- 1.1 — Sem boletim de registo prévio.

2 — Turismo.

3 — Transportes:

- 3.0 — Fretes de mercadorias;
- 3.1 — Passagens;
- 3.2 — Outras despesas de transportes.

4 — Seguros e resseguros:

- 4.0 — Seguros e resseguros de mercadorias;
- 4.1 — Outros seguros e resseguros.

5 — Rendimentos de capitais.

6 — Estado.

7 — Outros serviços e pagamentos de rendimentos:

- 7.0 — Comissões e corretagens;
- 7.1 — Direitos de patentes, marcas, modelos, etc.;
- 7.2 — Encargos administrativos de exploração e outros;
- 7.3 — Salários e outras despesas por serviços pessoais;
- 7.4 — Diversos.

- 8 — Transferências unilaterais:
- 8.0 — Transferências privadas:
 - 8.0.0 — Remessas de emigrantes;
 - 8.0.1 — Outras transferências privadas.
 - 8.1 — Transferências do sector público
- 9 — Operações de capitais privados:
- 9.0 — Operações a curto prazo;
 - 9.1 — Operações a médio e longo prazo.
- 10 — Operações de capitais públicos:
- 10.0 — Empréstimos e outras operações de capitais:
 - 10.0.0 — Curto prazo;
 - 10.0.1 — Médio e longo prazo.
 - 10.1 — Amortizações e outras liquidacões:
 - 10.1.0 — Curto prazo;
 - 10.1.1 — Médio e longo prazo.
- Soma (A).*
- 11 — Operações de ouro:
- 11.0 — Ouro não amoedado;
 - 11.1 — Ouro amoedado.
- 12 — Transferências ou conversões.
- 13 — Compras e vendas entre instituições nacionais:
- 13.0 — Ao Banco de Portugal;
 - 13.1 — Ao tesouro público;
 - 13.2 — A outras instituições monetárias;
 - 13.3 — A instituições não monetárias.

14 — Anulações.

*Soma (B).**Total (A)+(B).*

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Junta do Crédito Público

Portaria n.º 99-D/77

de 28 de Fevereiro

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Em caso de falecimento de qualquer titular de certificados de aforro, o valor a transmitir será acrescido de um capital a calcular nos termos dos números seguintes.

2.º O direito a que se refere o número precedente só pode ser exercido se o falecimento do titular ocorrer pelo menos três anos depois da data da emissão do correspondente certificado de aforro.

3.º O capital a receber nos termos do n.º 1.º corresponderá a uma percentagem do valor facial do respectivo certificado de aforro, a qual será de 10 % quando se perfaçam três anos após a data da emissão e mais 2 % por ano completo além do terceiro.

4.º O capital a que se refere o número anterior será sempre arredondado para o maior múltiplo de 100\$ que nele se contenha.

5.º O capital a receber por falecimento de cada titular será sempre representado em certificados de aforro, cujo valor facial não poderá exceder 150 000\$.

6.º A soma dos valores faciais dos certificados de aforro emitidos a favor de uma mesma pessoa não pode exceder 1 000 000\$.

7.º Para efeito dos limites a que se refere o n.º 6.º da presente portaria, não são considerados os certificados de aforro adquiridos por herança ou legado nem os emitidos de harmonia com o n.º 5.º

8.º Em casos especiais, e quando isso não contrarie os princípios informadores desta modalidade de dívida pública, pode a Junta do Crédito Público autorizar, a título excepcional, a emissão de certificados de aforro para além do limite fixado no n.º 6.º da presente portaria.

9.º As condições em que se processará a comercialização dos certificados de aforro serão fixadas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

10.º É revogada a Portaria n.º 577/74, de 6 de Setembro.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Banco de Portugal

Aviso n.º 1

A necessidade de coordenar a actividade dos mercados monetário e financeiro com os objectivos da política económica superiormente definidos justifica que, sob a orientação do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determine o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela Lei Orgânica:

1.º É fixada em 8 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal;

2.º Nas operações de redesconto o Banco de Portugal fixará para cada instituição de crédito três escalões, cujos limites serão calculados na proporção do volume total das respectivas responsabilidades, aplicando as taxas de 8, 9,5 e 12 %, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro;

3.º Nas operações de crédito do Banco a seguir indicadas serão aplicadas as seguintes taxas:

a) 9,5 % nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos do Estado Português, referidas no artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei Orgânica;

b) 12 % nas operações de desconto de livranças a instituição de crédito, nas condições defi-